



GABARITO PRELIMINAR DA PEÇA PROCESSUAL/PARECER JURÍDICO

A **COMPANHIA ITUANA DE SANEAMENTO - CIS**, em vista do que consta no Edital de Concurso Público **CPCIS 002/2019**, torna público o Gabarito Preliminar da Peça Processual/Parecer Jurídico do Cargo:

507 - PROCURADOR/ADVOGADO

A) Período de Recurso: das **18:00h do dia 08/12/2019** até às **18:00h do dia 10/12/2019**, exclusivamente pela internet através do site da **SHDIAS CONSULTORIA E ASSESSORIA**. Para a interposição de recurso, o candidato deverá obrigatoriamente acessar o site **www.shdias.com.br**, realizar a consulta do andamento de sua inscrição informando o número de seu CPF e sua senha, acessar o Formulário de Recurso que estará disponível apenas no período acima estabelecido, preencher corretamente todos os campos do formulário de acordo com as orientações disponíveis no site e enviá-lo para análise. Ao enviar corretamente o formulário, o candidato receberá um número de protocolo para acompanhamento da resposta do recurso interposto.

Itu, 8 de dezembro de 2019.

VINCENT ROLAND MENU
Superintendente da CIS

Comissão Organizadora do Concurso Público CPCIS 002/2019

Portaria nº 070, de 22 de outubro de 2019.

ALINE FABIANA PADILHA - PRESIDENTE DA COMISSÃO
CLÁUDIA MAYARA DOS SANTOS RODRIGUES - RELATORA
REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS - MEMBRO
CLAUDEMIR ANTÔNIO PUPULIN - SUPLENTE

GABARITO PRELIMINAR DA PEÇA PROCESSUAL/PARECER JURÍDICO

01 – Disposição do Parecer Jurídico: ementa, fundamentação e conclusão.

02 – Fundamentação: o parecer deverá abordar a legalidade do procedimento licitatório em relação aos seguintes aspectos:

(I) O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não respeitou os 8 (oito) dias úteis (art. 4º, inciso V da Lei nº 10.520/02).

(II) Apresentação de certificado de que a licitante vencedora possui inscrição ativa junto a Associação de Fabricante e Distribuidores de Tubos e Conexões (AFDTC): No que se refere aos documentos exigíveis na fase de habilitação, o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento não previsto nos arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, por mais plausível que pareça.

(III) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal: afronta ao art. 29, inciso II da Lei nº 8.666/93, pois não é pertinente ao ramo de atividade e não é compatível com o objeto contratual.

(IV) Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal: da leitura sistematizada dos incisos II e III do artigo 29 da Lei nº 8.666/93, conclui-se que a aludida demonstração deve ser expedida pelo domicílio ou sede da licitante, limitada aos tributos que guardem correlação com o objeto licitado, no caso ICMS, de competência do Estadual.

(V) Atestado(s) em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público, comprovando o fornecimento dos seguintes materiais: (a) de 700 metros de TUBO FERRO FUNDIDO DÚCTIL – DN 100 mm; (b) de 700 metros de TUBO FERRO FUNDIDO DÚCTIL – DN 150 mm; (c) de 700 metros de TUBO DE PVC DEFOFO JE DN 100 mm; e (d) de 700 metros de TUBO DE PVC DEFOFO JE DN 150 mm:

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

(VI) Apresentação de declaração firmada pela fabricante dos materiais, por meio da qual a licitante vencedora e a fabricante assumem o compromisso de realizar a vistoria do material no pátio da Autarquia, na data da entrega: Súmula nº 15 TCE/SP – Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Súmula nº 346 do Supremo Tribunal Federal: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos de apreciação judicial.

03 - Conclusão: opinar pela (i) anulação do certame, em razão das ilegalidades na definição do prazo de apresentação das propostas e dos requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório, (ii) recomendando que a autoridade competente assegure o contraditório e a ampla defesa dos interessados (art. 49 da Lei nº 8.666/93), (iii) que promova a publicação da decisão da anulação do certame (art. 109, § 1º da Lei nº 8.666/93).

IMPORTANTE:

A) O Gabarito Preliminar da Peça Processual/Parecer Jurídico corresponde apenas a uma expectativa de resposta, podendo ser alterado até a divulgação do padrão de resposta definitivo.

B) Qualquer semelhança nominal e/ou situacional presente nos enunciados da Peça Processual/Parecer Jurídico é mera coincidência.